

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES ¹
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 E 10 DO MÊS DE OUTUBRO/2019
(Complementar à Publicada no DOU de 22/11/2019, Seção 1, pp. 118 a 121)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000168/2009-57 **Parecer:** CNE/CEB 8/2019 **Relator:** Ivan Cláudio Pereira Siqueira **Interessada:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Altera o artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos” **Voto do Relator:** Face ao exposto, em atendimento ao artigo 23 da Resolução CNE/CP nº 2/2017, este Relator sugere que o Ensino Religioso deixe de ser Área de Conhecimento do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, e passe a ser componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23123.003186/2016-33 **Parecer:** CNE/CES 863/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Assessoria Internacional/Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre realização de estágio profissionalizante de Medicina em instituições brasileiras por alunos brasileiros de universidades estrangeiras **Voto do Relator:** Responda-se à interessada, nos termos deste parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820361 **Parecer:** CNE/CES 909/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** UNEF Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda. – Feira de Santana/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 333, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de julho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 333/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF), com sede na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Subaé, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000397/2019-43 **Parecer:** CNE/CES 913/2019 **Comissão:** Antonio Carbonari Netto, Relator, Francisco César de Sá Barreto, Presidente e Antonio de Araujo Freitas Júnior, membro **Interessado:** Centro Universitário de Jaguariúna – FAJ – Jaguariúna/SP **Assunto:** Possibilidade de transferência do ato de credenciamento institucional por modalidade para outra IES credenciada **Voto da Comissão:** A Comissão vota

¹ Publicada no DOU de 20/12/2019, Seção 1, p. 142.

favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução anexo, que institui a Transferência de Ato Institucional de Credenciamento por Modalidade **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712185 **Parecer:** CNE/CES 920/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** ASSESC - Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda. – Florianópolis/SC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 113, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, contudo, determinou redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 113/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Florianópolis - Estácio Florianópolis, com sede na Rodovia SC 401, Km 01, nº 407, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712413 **Parecer:** CNE/CES 921/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, contudo, determinou redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 243/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, Unidade SEDE, bairro Cidade Universitária, no município de Maceió, no estado de Alagoas, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712451 **Parecer:** CNE/CES 922/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** SER Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 101/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na Quadra CSD AE 2, Setor D Sul, bairro Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201354135 **Parecer:** CNE/CES 925/2019 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste – Fortaleza/CE

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 191, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2019, indeferiu a autorização para o funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, do Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 191, de 17 de abril de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF), com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912 até 1.419/1.420, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201607787 **Parecer:** CNE/CES 926/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 185/2018, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 166, de 13 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 185/2018, aprovado em 10 de abril de 2018, que reformou a decisão expressa na Portaria SERES nº 166/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, com sede na Rua Caxambu, nº 83, bairro Lagoinha, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702134 **Parecer:** CNE/CES 927/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 245, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 245/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza, com sede na Rua Joaquim Torres, nº 185, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712939 **Parecer:** CNE/CES 928/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 409, de 2 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, contudo, determinou redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017,

conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 409/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000611/2019-61 **Parecer:** CNE/CES 947/2019 **Relator:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Alessandra Lopes Ramos Pereira – Salto da Divisa/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Matemática, licenciatura, concluído na Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alessandra Lopes Ramos Pereira, no curso de Licenciatura Plena em Matemática, ministrado pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, conferindo validade ao seu certificado de Licenciatura Plena em Matemática **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 19 de dezembro de 2019.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo